



Número: **0830473-75.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **29/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.736,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA (AUTOR)	FRANCISCO NUNES SOBRINHO (ADVOGADO) SEVERINO VILMAR GOMES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26670 608	29/11/2019 20:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
26670 609	29/11/2019 20:27	<a href="#">Fabiano INICIAL</a>	Outros Documentos
26670 610	29/11/2019 20:27	<a href="#">Fabiano Edinaldo - Procuração</a>	Procuração
26670 614	29/11/2019 20:27	<a href="#">Fabiano Edinaldo - B.O-compactado</a>	Documento de Comprovação
26670 616	29/11/2019 20:27	<a href="#">Fabiano - documentos.-compactado</a>	Outros Documentos
26887 264	16/12/2019 18:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
27480 668	15/01/2020 17:22	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
29414 649	25/03/2020 22:51	<a href="#">Certidão de Decurso de prazo- Autor</a>	Certidão de Decurso de prazo
29454 276	27/03/2020 10:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
29474 429	27/03/2020 17:00	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
31115 636	29/05/2020 15:36	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
31116 461	29/05/2020 15:42	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

Segue petição e Documentos



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR SEVERINO VILMAR GOMES.  
Rua Deputado Jáder Medeiros, 382, Centenário  
Campina Grande-PB.  
Tel. (0xx) 83. 9.8854-7565.**

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**

**Súmula 54 do Superior  
Tribunal de Justiça-“Os  
juros moratórios fluem a  
partir do evento danoso em  
casos de responsabilidade  
extra contratual”.**

**FABIANO EDNALDO AMORIM DE  
OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, motoboy, portador da CI n° SSP-  
PB, e do CPF-MF n° 061.819.264-61, residente e domiciliado na  
Travessa Francisco Afonso de Albuquerque, 27, Bairro  
Conceição, Campina Grande-PB, vem perante V. Exa., por  
intermédio de seu procurador e advogado ao final assinado, constituído  
na forma do Instrumento de Procuração anexo ( doc. 01 ), inicialmente  
requerendo os benefícios da GRATUIDADE PROCESSUAL ( Lei  
1.050/60 ), para, nos termos dos artigos 282 e seguintes do CPC,  
requerer a CITAÇÃO INICIAL de:

a- **SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT**, pessoa jurídica de direito



privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 podendo ser citada na Avenida Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205.

Para que responda aos termos da presente **ACÇÃO DE COBRANCA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS,** tudo isto, com fulcro nas leis ns. 6.194/74 e 8.841/92, bem como demais DISPOSITIVOS LEGAIS, MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS e DOUTRINÁRIAS aplicáveis à espécie, expondo e requerendo ao final ao seguinte:

### **DOS FATOS:**

01-Que o Autor no dia 04 de Novembro de 2018, foi vítima de acidente de moto ( colisão com veículo ), tudo conforme narra a Certidão de Ocorrência e demais documentos em anexo.

02- MM. Julgador, o sinistro se deu quando o Promovente trafegava pela Rua Dr. Vasconcelos, no cruzamento com a Rua Benedito Mota nesta cidade, tendo a moto conduzida pelo mesmo mesmo sido abalrolada por um veículo tipo Nissan, placas QFU 8703-PB, que era conduzido na oportunidade pelo Sr. Genaldo Alcântara de Medeiros, sofrendo ferimentos graves todos descritos nos laudos e demais documentos anexados ao presente petitório.

03- Esclarece ainda, que na oportunidade do sinistro o Autor conduzia moto HONDA CC 150 JOB, ano 2008, modelo 2008, cor vermelha, chassis nº 9C2K08308R10194, placa MOV-1656-PB, licenciada em nome de Emerson Barbosa Silva.

04- Que o Promovente em razão do acidente, sofreu vários ferimentos , sendo socorrido para o Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande-PB, onde foi constatada entre outras mazelas uma fratura exposta de membro inferior direito, sendo necessário a realização de intervenção cirúrgica, tudo conforme atestam os documentos a este pedido acostados.



05- MM. Julgador: pelos ferimentos sofridos pelo Autor estima-se que o mesmo está acometido de debilidade permanente de função de membro inferior direito num percentual de 40%, o que deverá ser confirmado pela Perícia Judicial, pela qual se protesta nesta oportunidade.

06- Que a promovida, reconheceu os fatos elencados acima, entretanto, ao fazer o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o fêz de forma a menor, porquanto pagou apenas o valor de R\$ 2.531,25 ( Dois mil, quinhentos e trinta e um Reais e vinte e cinco centavos ) e levou em consideração o valor de R\$ 6.754,01 como parâmetro, desconsiderando o grau de debilidade que acomete o Autor e o teto mínimo legal, procedimentos que contrariaram as Leis 6.194/74 , 8.441/92, bem como a Jurisprudência preponderante em nossos Pretórios, senão vejamos:

#### **DO VALOR DEVIDO:**

A Lei nº. 6.194/74, disciplinadora e regedora do seguro obrigatório DPVAT, determina dispõe e, seu art.3º, “b”, o seguinte in verbis:

**“ OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM , POR PESSOA VITIMADA”**

**b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo – no caso de invalidez permanente”**



Colhe-se dos documentos anexados que o acidente causou debilidade permanente no Autor.

Na conformidade das leis citadas a Promovida deveria pagar ao Autor, pela invalidez a que ficou restrito o valor de R\$ 13.500,00 ( Treze mil e quinhentos Reais ), tendo pago apenas a importância de R\$ 2.531,25 ( Dois mil, quinhentos e trinta e um Reais e vinte e cinco centavos ), apropriando-se indevidamente da importância de R\$ 10.968,75 ( Dez mil, novecentos e sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos ), posto que não considerou o teto máximo a que o Promovente tem direito.

A Lei n. 6.194/74, estabelece o teto de 40 Salários Mínimos como parâmetro, para o pagamento das indenizações do seguro obrigatório DPVAT.

#### **DA PROVA PERICIAL.**

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 preleciona que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente,** e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Encontra-se acostado aos autos Laudo Pericial, no qual descreve a lesão a que ficou restrito. O Promovente.

O art. 5º, § 5º da Lei n. 6.194/74, determina o seguinte:

“ ..... O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUALIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI EM LAUDO COMPLEMENTAR , NO PRAZO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA .... “

.



Resta ainda informar que o pagamento segue os parâmetros fixados “ **DA TABELA GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE** “ , exaurida pela FENASEG, onde estabelece os critérios em casos de invalidez.

### **DO DIREITO:**

A lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplinadora e regulamentadora do seguro DPVAT em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 ( quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Ora Ilustre julgador, a Demandada, não tem argumentos legais para negar o pagamento do seguro DPVAT, visto que, a lei n.8.441/92, em seu art.7º, afirma:

**“ A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” ( Grifo Nosso )**

Observa-se que a Lei determina textualmente que tal benefício seja estendido, ainda aos casos de veículos e seguradoras não identificadas e seguros não realizados ou vencidos, tal é o cunho social da referida lei tendo em vista obrigatoriedade legal do referido seguro.

A Lei obriga ainda o pagamento o pagamento do seguro DPVAT, independentemente, de culpa, bastando apenas a ocorrência do acidente.



### **DO QUANTUM DEBEATUR.**

Já o art. 3º, alínea a, da lei n.6.194/74, determina que a base para a liquidação do seguro será de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente do país, no caso de morte.

O direito do Promovente, é líquido certo, porquanto, houve violação a Lei, a Jurisprudência e a Doutrina.

O Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

**Art, 183 do CC – “ AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO”**

### **DA JURISPRUDÊNCIA:**

**“ INDENIZAÇÃO- SEGURO – DPVAT- ACIDENTE DE TRANSITO- INVALIDEZ PERMANENTE- PROVA- Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõem-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. ( TAMG – AC 0315761-7 - 6ª C. Civ-**



**Rel. Juiz Darcio Lopardi Mendes –  
J. 21/09/2000).**

Já quanto ao ressarcível pela seguradora, nos casos de morte e invalidez, dúvida não existe, visto que, determina a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, alínea a, e ratificando em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SEGURO OBRIGATÓRIO -  
DPVAT- SALÁRIO MÍNIMO- O  
VALOR DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO DEVE  
CORRESPONDER A 40  
SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ- Resp  
152866-SP - 4º T. –Rel. Min Rui  
Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-  
P200.**

07- Que o pleito é totalmente procedente e  
judicioso, porquanto:

- a- A promovida, ao fazer o pagamento do seguro devido ao Promovente, descumpriu as normas estatuídas pelas Leis ns. 6.194/74, 8.441/92, bem como a Jurisprudência predominante em nossos Pretórios, que estabelece o teto de 40 Salário Mínimos como parâmetro para o pagamento da indenização em epígrafe.
- b- Que houve desconsideração ao laudo Pericial e ainda da tabela oficial, bem como dos demais documentos acostados.
- c- Que o pagamento total da indenização deveria ter sido feito na via administrativa, quinze dias após a solicitação, o que não ocorreu, sendo necessário a intervenção do Judiciário.



d- Que houve apropriação indevida do valor acima mencionado.

FACE AO QUE EXPENDIDO FOI, requer a V. Ex.a., com fundamento da Lei n. 9.099/95 c/c no art. 3º alínea “ a” , da Lei n. 6.194/74, requerer a Citação da Promovida, para responder aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria factual, postulando ao final pela total procedência da demanda, condenando a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento da importância correspondente R\$ 5.736,00 ( Cinco mil, setecentos e trinta e seis Reais ), acrescidos de juros, correção monetária ( Súmula 54 do STJ ), bem como em custas, honorários advocatícios a serem arbitrados por esse Juízo, diligências e demais encargos legais, requer também; 2- Seja aprazada audiência de conciliação prévia ; 3 – Deferidos todos os meios probatórios em direito admitidos especialmente os documentais; 4- O deferimento da Gratuidade Processual nos termos da Lei n. 1060/50; finalmente, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Dando-se a presente o valor de R\$ 5.736,00 para efeitos meramente legais.

TERMOS EM QUE REVERENTEMENTE,  
PEDE DEFERIMENTO.

Campina Grande, Paraíba, 25 de Setembro de 2009

DR: SEVERINO VILMAR GOMES – A D V O G A D O  
OAB-PB 10.282





**PROCURAÇÃO**  
**PARA O FÔRO EM GERAL**

FABIANO EMILIO AMORIM DE OLIVEIRA - BRASILEIRO - SOLTEIRO - MOTOBOY. CPF. 061.819.264.61 RESIDE EM VISTA FRANCISCO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE - 27 BAIRRO CONCEIÇÃO - VISTA.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui suas procuradoras e advogada **Dra. SAMARA ARRUDA GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB nº 24.621-B, com escritório profissional situado na Rua Deputado Álvaro Gaudêncio, nº 457, telefone 083-998902491, bairro Centro, Campina Grande/PB, CEP: 58400-240, onde recebe intimações, citações ou notificações. Para representá-lo, com poderes de cláusula "ad judicium", em qualquer foro, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, ainda, representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais ou municipais, conferindo-lhes poderes especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar, requerer, renunciar foro, prestar compromisso, contraditar testemunhas, arguir suspeições, **especialmente, ajuizar Ação Ordinária perante a Justiça Estadual** e tudo mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento da presente procuração. Pelo presente instrumento, lido e firmado pelos contratantes, fica obrigado o outorgante-contratante a pagar a advogado contratados os honorários advocatícios pelos serviços prestados, correspondente a 25% (trinta por cento) sobre o valor total das condenações ou acordo realizado entre as partes litigantes, independentemente de haver concessão de sucumbência, **ficando o M.M Juiz autorizado a reter os honorários nos termos do contrato.**

DECLARO, com base nas Leis nº 7.115/83 e nº 1.060/50, que sou pobre na concepção da lei, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejudicar o meu sustento e o sustento de minha família, fazendo jus a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**

DECLARO ser conhecedor das sanções cíveis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso não declare estritamente a verdade.

Campina Grande/PB, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

Fabiano Emilio Amorim de Oliveira  
Outorgante





**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**  
**Nº00391.01.2018.2.00.420**



**OCORRÊNCIA(S)**

**Suposto(s) Autor(es):**  
**Tipificação 1:** LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO  
**Data da Ocorrência:** 04/09/2018 **Hora:** 12:47:00  
**Forma da Comunicação:** Verbal  
**Endereço:** Rua Dr. Vasconcelos, Alto Branco, Campina Grande, PB.  
**Ponto de referência:** Posto Anel do Brejo

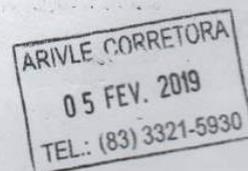
**PARTE(S)**

**VITIMA**

**Nome:** Fabiano Ednaldo Amorim de Oliveira  
**Conhecido por:** Não informado  
**Filiação:** Severina Amorim de Oliveira e Não Declarado  
**Idade:** 35 **Data de Nascimento:** 03/05/1983 **Identidade de Gênero:** masculino  
**Nacionalidade:** brasileira **Naturalidade:** João Pessoa  
**Estado Civil:** solteiro(a)  
**Escolaridade:** Não informado **Profissão:** Motoboy  
**Cargo:** Não informado **Matrícula:** Não informado  
**Documentos(s) de Identificação:** CPF nº 061.819.264-61  
**Endereço:** Travessa Francisco Afonso de Albuquerque, 27, Conceição, Campina Grande, PB  
**Complemento:** Não informado  
**Ponto de referência:** Por Trás do Quartel do Exército  
**Telefone:** (83) 98689-0629

**TESTEMUNHA**

**Nome:** Danilo Guilherme Pereira  
**Conhecido por:** Não informado  
**Filiação:** Maria do Socorro Guilherme e Luciano Pereira de Lima  
**Idade:** 24 **Data de Nascimento:** 05/12/1994 **Identidade de Gênero:** masculino  
**Nacionalidade:** brasileira **Naturalidade:** Campina Grande  
**Estado Civil:** solteiro(a)  
**Escolaridade:** Não informado **Profissão:** Moto Boy  
**Cargo:** Não informado **Matrícula:** Não informado  
**Documentos(s) de Identificação:** CPF nº 706.397.174-38  
**Endereço:** Rua Antonio Francisco da Silva, 36, Palmeira, Campina Grande, PB  
**Complemento:** Não informado  
**Ponto de referência:** Perto do Quartel do Exército  
**Telefone:** (83) 03321-7206



Procedimento Policial: 00391.01.2018.2.00.420





TESTEMUNHA

**Nome:** Francisco de Assis Alves do Nascimento  
**Conhecido por:** Não informado  
**Filiação:** Maria Edilene Alves da Silva e Elias Alves da Silva  
**Idade:** 39 **Data de Nascimento:** 20/06/1979 **Identidade de Gênero:** masculino  
**Nacionalidade:** brasileira **Naturalidade:** Campina Grande  
**Estado Civil:** casado(a)  
**Escolaridade:** Não informado **Profissão:** Serviços Gerais  
**Cargo:** Não informado **Matrícula:** Não informado  
**Documentos(s) de Identificação:** RG nº 3837461 SSP/PB  
**Endereço:** Rua Dagoberto Damião, 103, Palmeira, Campina Grande, PB  
**Complemento:** Não informado  
**Ponto de referência:** Perto do Quartel do Exército  
**Telefone:** (83) 03322-3640

**OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)**

(1) Moto, marca Honda, modelo CG 150 JOB, tipo de veículo Motocicleta, cor vermelha, ano 2008, placa MOV-1656, chassi 9C2KC08308R010194, renavam 0098202921-7

**DILIGÊNCIAS ADOTADAS/EXAMES REQUISITADOS**

**HISTÓRICO**

Informa o comunicante/vítima, que no dia, hora e local já descritos, conduzia a motocicleta Honda/CC 150 JOB, Ano/Modelo 2008/2008, cor vermelha, Placa MOV-1656-PB, Chassi de Nº 9C2KC08308R010194, licenciada em nome de Emerson Barbosa Silva, quando trafegava na rua Dr. Vasconcelos, bairro Alto Branco, momento em que no cruzando a rua Vereador Benedito Mota, quando o condutor do Veículo Nissan Caminhonete de Placas QFU-8703-PB, conduzida no momento do acidente pelo Proprietário Genaldo Alcântara de Medeiros, colidiu na lateral da moto em que o comunicante pilotava tendo com o impacto a vítima caído ao solo e sofrido fratura exposta da Tibia na perna direita, conforme prontuário em anexo, sendo socorrida pelo Copro de Bombeiros e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma, nesta cidade. Na ocasião do acidente o tempo apresentava-se bom, com via seca e boa visibilidade, não se encontrando o envolvido sob a influência de bebidas alcoólicas. Tendo Comparecido os Policiais Militares do CPTRAN, tendo sido elaborado o Boletim de Acidente de Trânsito. Afirma a vítima não ter o desejo de Representar Criminalmente contra o condutor do veículo causador do acidente.

**Nada mais disse. Encerrado está o presente termo.**

6º CARTÓRIO  
15 JAN 2019

Maria Célia de Jesus - Tabelião  
Nelia Nêlida Lucas - Substituta  
Nemiaso Lucas Junior - Est. Javanti

Procedimento Policial: 00391.01.2018.2.00.420

2/3



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos de Campina Grande



**POLÍCIA  
CIVIL**  
PARAÍBA

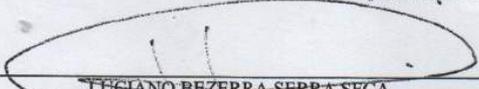


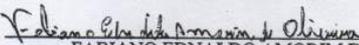
**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

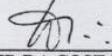
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social



Campina Grande/PB, 08 de janeiro de 2019.

  
LUCIANO BEZERRA SERRA SECA  
Delegado(a) de Polícia Civil

  
FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA  
Noticiante

  
ADEMIR DA COSTA VILAR  
Escrivão de Polícia



Procedimento Policial: 00391.01.2018.2.00.420

3/3







**CAGEPA**  
 COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
 Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB  
 CEP: 58.015-670 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

MATRICULA
11315733
N. OSP
19485428

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS

MICHAEL GOMES LIRA  
 RUA FRANCISCO A ALBUQUERQUE, 103 - CONCEICAO  
 CAMPINA GRANDE PB 58401-748

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Pública	
018.031.325.0034.000	000	1	0	0	0	

Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto
Y13N720764	07/11/2013	EXTERNO	LIGADO	LIGADO

Consta(m) em nossos registros pendência(s) de pagamento de conta anterior(es). Conforme previsto na Lei Federal 11.445, essa(s) pendência(s) sujeita(n) o imóvel a suspensão no fornecimento de água. Caso o débito já tenha sido quitado, há mais de 5 dias, desconsidere este aviso.

Para demais informações, entre em contato com a CAGEPA pelas lojas de atendimento ou pela central telefonica de atendimento (115), gratuitamente.

REF.	VENCIMENTO	VALOR(R\$)	REF.	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
OUT/2018	18/10/2018	70,23			
NOV/2018	18/11/2018	70,19			

EMISSÃO: 06/12/2018      Total a Pagar: R\$ 140,42

	MATRICULA	N DO OSP	EMISSÃO	TOTAL A PAGAR
	11315733	19485428	06/12/2018	R\$ 140,42

82620000001 4 40420010018 2 01131573301 1 94854281215 1

	MATRICULA	N DO OSP	EMISSÃO	TOTAL A PAGAR
	11315733	19485428	06/12/2018	R\$ 140,42

RECEBI NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO(S) DÉBITO(S) ACIMA RELACIONADO(S)  
 DATA: 06/12/2018  
 RUA FRANCISCO A ALBUQUERQUE, 103 - CONCEICAO HORA: 10:27:30  
 CAMPINA GRANDE PB : 3401-748  
 INSCRIÇÃO: 018.031.325.0034.000 ASS: \_\_\_\_\_





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAIBA**  
**2º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIRO MILITAR**  
**CENTRAL DE COMUNICAÇÕES**

Campina Grande – PB, 20 de Dezembro de 2018.

**CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA Nº 090/2018**

Certifico que revendo as fichas de ocorrências atendidas no dia 04/09/2018, conforme registro nº BM 2018.0904.1247-00033, solicitado pela pessoa interessada, consta que foi socorrido (a) por volta das 12h47min o Sr. **FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA**, documento de identificação nº **3022160 SSP PB**, vítima de Acidente de trânsito **COLISÃO/CHOQUE COM VÍTIMA NÃO FATAL (CARRO X MOTO)** ocorrido na **Rua Dr. Vasconcelos, Bairro: Alto Branco, Campina Grande-PB**. O sinistro foi atendido pela guarnição da viatura de prefixo **AR-34**, tendo como chefe o **SD Vicente, Matrícula: 527.396-0**. A **VÍTIMA ENCONTRAVA-SE AO SOLO COM FRATURA EXPOSTA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**. Que após os procedimentos de imobilização a referida guarnição transportou a vítima na viatura acima citada para o Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes.

Para constar, eu **1º TEN, JOSÉ HONÓRIO DA SILVA**, Matrícula **520.114-4** Subchefe do **Central de Comunicações**, digitei a presente Certidão, que vai assinada por mim e pelo auxiliar.

*Jose Honorio*  
**JOSÉ HONÓRIO DA SILVA – 1º TEN QOABM**  
Subchefe da Central de Comunicações

*Eric Medeiros*  
**ERIC MEDEIROS MARINHO – ST QPMP-0**  
Auxiliar da Central de Comunicações



**GOVERNO  
DA PARAIBA**

CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DA PARAIBA 2º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIRO MILITAR  
AV. ALMEIDA BARRETO, Nº 526 - SÃO JOSÉ - CEP 58400-326 - CAMPINA GRANDE - PB  
TEL. (81) 3310 3399 / FAX (81) 3310 3398 -  
C. M. 11



DA PARAIBA

2.2 SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA  
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Laudos

Fabiano Edson

Anamnese de 06/11/19  
foi operado há 06 dias  
fratura exposta em  
perna neste momento  
por Sr. Fabio SpA,  
requer acompanhamento  
ambulatorial ortopédico

MOD. 001

10/09/19

Data

CIO: 582

Médico

Dr. Edson  
ORTOP  
CRM-PB. 9588





# NOTA DE SALA - CIRURGIA GERAL

PACIENTE: <b>Fabiano Ednardo Amorim de Oliveira</b>		<b>GOVERNO DA PARAIBA</b> SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	
Nº 03/05/85	LEITE <b>brabo</b>	CONVÊNIO <b>bus</b>	IDADE <b>33a</b>
CIRURGIA <b>Mr. rejeição de sutura expecta e fixação de bacia D.</b>		CIRURGIÃO <b>Dr. Fabio Cesar</b>	REGISTRO <b>1726674</b>
ANESTESIA <b>Razou</b>		ANESTESIA <b>Dr. Jannielly</b>	Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes
INSTRUMENTADORA <b>Fabio</b>	DATA <b>04.08.18</b>	INICIO <b>16:30hs</b>	FIM <b>17:45</b>
Qt. MODIFICAÇÕES ANESTÉSICAS		Bolsa Colostoma	Qt. FIOS
Adrenalina amp. <b>02</b>		Catel. p/ Oxy.	Catgut cromado Sertix
Atropina amp.		Catel. De Urinar Sist. Fech.	Catgut cromado Sertix
Diazepam amp. <b>06</b>		Compressa Grande	Catgut cromado Sertix
Dimore amp.		Compressa Pequena	Catgut Simples
Dolantina amp.		Cotonóide	Catgut Simples Sertix
Efrane ml <b>05</b>		<b>Dreno Coléteado</b>	Catgut Simples Sertix
Fenegam amp.		Dreno Kerr nº	Catgut Simples Sertix
Fentanil ml		Dreno Penrose nº	Cera p/ osso
<b>02</b> <b>Novo ml Nuroxina Serrada</b>		Dreno Pezzer nº	Ethibond
Ketalar ml		Equipo de Macrogotas	Ethibond
Mercaina % ml		Equipo de Macrogotas	Ethibond
Nubahin amp.		Equipo de Sanguie	Fio de Algodão Sertix
Pavulon amp.		Equipo de PVC	Fio de Algodão Sertix
Protigmine amp. <b>02</b>		Esparradrapo Larco cm	Fio de Algodão Sutupak
Protóxido l/m		Furacim ml	Fio de Algodão Sutupak
Quelicin ml <b>30</b>		Gase Pacote c/ 10 unidades <b>(Pequena)</b>	Mononylon <b>2.0</b>
Rapifen amp.		H <sub>2</sub> O, ml <b>06</b>	Mononylon
Thionembutal ml		Intracath Adulto	Prolene Serfix
Tracrium amp.		Intracath Infantil	Prolene Serfix
Qt. MEDICAÇÕES <b>02</b>		Lâmina de Bisturi nº 23	Prolene Serfix
Água Destilada amp.		Lâmina de Bisturi nº 11	Prolene Serfix
Decadron amp.		Lâmina de Bisturi nº 15	Vicryl Serfix
Dipirona amp.		Luvas 7.0	Vicryl Serfix
<b>02</b> <b>Flebidol amp. Digexan</b>	<b>04</b>	Luvas 7.5	Vicryl Serfix
<b>02</b> <b>Flebocortid amp.</b>	<b>04</b>	Luvas 8.0	Vicryl Serfix
<b>02</b> <b>Ceremina amp. Antak</b>	<b>04</b>	Luvas 8.5	
Glicose amp.	<b>02</b>	Oxigênio l/m	
Gluco de Cálcio amp.	<b>02</b>	<b>Polifix (Clonexudina Digermante)</b>	
Haemacel ml.	<b>02</b>	<b>PVPI Begemento ml (Clonexudina Solúctica)</b>	
Heparema ml.		PVPI Tópico ml.	Qt. SOROS
Kanakion amp.		Sabão Antiséptico	<b>03</b> S Normotérmico fr 500 ml
Lasix amp.	<b>04</b>	Saco coletor	SG Gelado fr 500 ml
Medrothinazol.		Seringa desc. 10 ml	SG Hipertérmico fr 500 ml
Plasil amp.		Seringa desc. 20 ml	SG Ringr fr 500 ml
Prolamina		Seringa desc. 25 ml	<b>04</b> Sfr 500 ml <b>Pla Júpiter</b>
Revivan amp.		Sonda	
Stuplanon amp.		Sonda Iolley	Qt. ORTESE E PRÓTESE
<b>02</b> <b>Cefalotina 1g c/ pedi linazg</b>		Sonda Nasogática	<b>02</b> <b>Foi usado material de bio-implantes mais 14 cirurgia</b>
		Sonda Uretral nº	
		Sterydrem ml	
		Torneirinha	
		Vaselina ml	
Qt. MATERIAIS / SOLUÇÕES		Gelcon 18	
Agulha desc. 25 x 7		Latese	
Agulha desc. 28 x 28		<b>Algodão ortop.</b>	
Agulha desc. 3 x 4,5			
<b>02</b> <b>Agulha p/ raque nº 25a</b>			
<b>02</b> <b>Alcool de Enfermagem</b>			
<b>06</b> <b>Alcool Iodado ml</b>			
<b>06</b> <b>Ataduras de Crepon 20a</b>			
Ataduras de Gessada			
Azul metileno amp.			
Benzina ml			

**GOVERNO DA PARAIBA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

**EQUIPAMENTOS**

- Oxímetro de Pulso
- Serra
- Desfibrilador
- Foco Frontal
- Fonte de Luz
- Foco Auxiliar
- Eletrocautêro
- Oxícapiógrafo
- Cardiomonitor
- Perfurador Elétrico

CIRCULANTE RESPONSÁVEL

*Assinado eletronicamente por: FRANCISCO NUNES SOBRINHO - 29/11/2019 20:23:07*  
*Assinado eletronicamente por: FRANCISCO NUNES SOBRINHO - 29/11/2019 20:23:07*

MOD 066





Folha de Sala - Recuperação Pós Anestésica

Paciente: Fabiano Ednaldo Amorim de Oliveira Idade: 33  
 Convênio: SUS Data: 04.09.18.  
 Procedimento: Tto cirúrgico de paturra exposta e fixação de tábua D

Cirurgião: \_\_\_\_\_ Auxiliar: \_\_\_\_\_ Anestesista: Dr. Janielly  
 Início: 16:30 Término: 17:45 Anestesia: Baqul

Hora	PA	Pulso	SAT O2	Responsável	A. Motora	Consciência
18:00	113x38	-	99%	Jany + Rosângela	-	Sonolento
19:00	113x38	-	98%	Jany + Rosângela	-	"

Medicamentos/Materiais	Quantidade

Observações:  
ala cirúrgica 9-1.  
Despido às 18:35, 1000 ml de diurese.

[Assinatura] 1623  
 Assinatura Anestesista

Circulante



  
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
NÚCLEO OPERACIONAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL/CG  
BR 230, km 165,5, Alça Sudoeste. Serroão, Campina Grande/PB

C: Laudo: 03.03.06.032019.06707

**LAUDO TRAUMATOLÓGICO**  
Ferimento ou Ofensa Física

Data do exame: 14/03/2019 Hora 14: 45

Órgão Requisitante: DEAV. Nº da Solicitação: 042/2019. Autoridade Solicitante: BEL: Luciano S. Seca. Nome: FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA, Identidade de Gênero: Masculino. RG: não consta CPF:061 819 264 61 .Data de Nascimento: 03/05/1983 Idade: 35 ANOS Profissão: moto boy. filho(a) de Severina Amorim de Oliveira e pai não declarado. Estado Civil: solteiro. Escolaridade: não consta Naturalidade: João Pessoa/PB. Residente na R. Trav. Fcº Afonso de Albuquerque. 27. Conceição C. Grande/PB. .

HISTÓRICO – Periciando refere que sofreu acidente de motocicleta no dia 04/09/2018, tendo sido encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes, nesta cidade. de Trauma de Campina Grande, onde foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura exposta dos ossos da perna direita. Apresenta laudo assinado pelo Dr. Eldiman Soares CRM 6960 que descreve arco de movimento de 60% e seqüela de 40%.

DESCRIÇÃO – Ao exame, apresenta marcha claudicante, cicatriz cirúrgica em face medial e lateral do terço distal da perna direita, com deformidade local e déficit de flexoextensão do tornozelo ipsilateral.

**QUESTITOS**

- 1º. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º. Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM.
- 6º. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? SIM, DÉFICIT FUNCIONAL PARCIAL DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.
- 8º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE PARA O TRABALHO .
- 9º. Resultou deformidade permanente? SIM, AUMENTO DE VOLUME DO PERNA DIREITA.
- 10º. Provocou aborto? PREJUDICADO.

  
Ericsson A. Marques  
PERITO MÉDICO-LEGAL  
Mat.: 192.392-2

*Fabiano Ednaldo Amorim de Oliveira*  
PERITO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL

Processo nº 0830473-75.2019.8.15.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte Autora requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, alegando, para tanto, ser portador(a) de incapacidade/debilidade ocasionada por acidente de trânsito.

Para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 839.353/MA, manifestou entendimento no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo - o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas - para a existência da pretensão resistida e, conseqüentemente, para a configuração do interesse de agir e necessidade da intervenção jurisdicional.

Na oportunidade da decisão, o STF decidiu que "o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal." (Min. Luiz Fux, Relator do RE 839353.)

A esse respeito, é sabido que o interesse de agir estará presente quando o binômio necessidade-adequação for verificado, isto é, quando houver a necessidade de realização do processo e quando o pedido formulado for adequado ao provimento jurisdicional ajuizado.

Nesta trilha, infere-se que inexistindo pretensão resistida, inexistirá necessidade do processo e, por conseguinte, inexistirá o interesse de agir.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seguindo o entendimento firmado pela Suprema Corte, também decidiu:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (APELAÇÃO N.º 0010276-88.2015.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Data de julgamento 16/02/2016). (grifo nosso)**

No caso específico dos autos, tem-se que a parte promovente não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo para solicitação de pagamento do seguro DPVAT.

Dessa forma, em observância ao precedente do STF, atendendo-se aos preceitos positivados no art. 927, III, do CPC, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15



(quinze) dias, emendar a petição inicial, acostando aos autos comprovação de prévio requerimento administrativo de seguro DPVAT, para fins de configuração do interesse de agir, *sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito* (art. 485, CPC).

Além disso, deverá juntar:

a) guia de custas, disponível no *site* do TJ/PB, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) última declaração de IR (ou comprovante em caso de ausência de declaração) e comprovantes de rendimentos, ou realizar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Campina Grande – PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito





**8ª Vara Cível de Campina Grande**

Nº do processo: 0830473-75.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [SEGURO]

AUTOR: FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**Intime-se a parte promovente, por seus advogados, do despacho abaixo:**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

**JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL**

Processo nº 0830473-75.2019.8.15.0001



## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte Autora requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, alegando, para tanto, ser portador(a) de incapacidade/debilidade ocasionada por acidente de trânsito.

Para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 839.353/MA, manifestou entendimento no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo - o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas - para a existência da pretensão resistida e, conseqüentemente, para a configuração do interesse de agir e necessidade da intervenção jurisdicional.

Na oportunidade da decisão, o STF decidiu que “o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.” (Min. Luiz Fux, Relator do RE 839353.)

A esse respeito, é sabido que o interesse de agir estará presente quando o binômio necessidade-adequação for verificado, isto é, quando houver a necessidade de realização do processo e quando o pedido formulado for adequado ao provimento jurisdicional ajuizado.

Nesta trilha, infere-se que inexistindo pretensão resistida, inexistirá necessidade do processo e, por conseguinte, inexistirá o interesse de agir.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seguindo o entendimento firmado pela Suprema Corte, também decidiu:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (APELAÇÃO N.º 0010276-88.2015.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Data de julgamento 16/02/2016). (grifo nosso)**

No caso específico dos autos, tem-se que a parte promovente não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo para solicitação de pagamento do



seguro DPVAT.

Dessa forma, em observância ao precedente do STF, atendendo-se aos preceitos positivados no art. 927, III, do CPC, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, acostando aos autos comprovação de prévio requerimento administrativo de seguro DPVAT, para fins de configuração do interesse de agir, *sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito* (art. 485, CPC).

Além disso, deverá juntar:

a) guia de custas, disponível no *site* do TJ/PB, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) última declaração de IR (ou comprovante em caso de ausência de declaração) e comprovantes de rendimentos, ou realizar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Campina Grande – PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **ADRIANA MARANHÃO SILVA**  
**16/12/2019 18:02:36**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **26887264**

**Advogado: FRANCISCO NUNES SOBRINHO OAB: PB 7280; Advogado: SEVERINO VILMAR GOMES OAB: PB 10282**



Campina Grande, em 15 de janeiro de 2020.

De ordem, CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI





**Estado da Paraíba - Poder Judiciário**  
**Comarca de Campina Grande**  
**Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível**

Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha,  
Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050

**Número do Processo: 0830473-75.2019.8.15.0001**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Assunto: [SEGURO]**

**AUTOR: FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO AUTORA**

Certifico e dou fé que, o prazo da parte autora, referente à intimação ID 27480668, decorreu conforme os prints abaixo:

**FRANCISCO NUNES SOBRINHO** Prazo: 15 dias

**SEVERINO VILMAR GOMES** Prazo: 15 dias

Campina Grande, 25 de março de 2020.

**CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI**  
Téc./Anal. Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL**

Processo nº 0830473-75.2019.8.15.0001

**SENTENÇA**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INÉRCIA DO AUTOR EM COMPROVAR PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 330, IV, DO CPC.

Vistos, etc.

**FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente Ação de cobrança, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificado(a), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.**

No despacho proferido no Id 26887264 - Pág. 1, foi determinada a intimação da parte autora para, emendando a inicial, comprovar o prévio requerimento administrativo, juntar guia de custas e comprovantes de rendimentos.

Regularmente intimado, o(a) demandante manteve-se inerte, consoante certidão acostada no Id 29414649 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O CPC trata do assunto nos seguintes dispositivos:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.**

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,



determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Este Juízo determinou que o(a) promovente juntasse os documentos mencionados no id. 26887264 - Pág. 1.

Inobstante devidamente intimada, através do seu advogado, a parte demandante manteve-se silente quanto ao devido atendimento.

Desta forma, configurada a contumácia da parte autora, não há outro caminho senão a extinção do presente feito sem análise de seu mérito.

Diante dos fatos acima delineados, **INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, ambos do CPC.

Sem custas.

Publicação e registros eletrônicos. Intime-se.

Por fim, atente-se esta Escrivania para que, não interposta a apelação, **intime-se** a parte promovida do trânsito em julgado da sentença, conforme o art. 331, § 3º, do CPC.

Após, **arquivem-se** os presentes autos, observando as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Campina Grande/PB, data e assinatura digitais.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA  
Juíza de Direito

1 § 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.





**8ª Vara Cível de Campina Grande**

Nº do processo: 0830473-75.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [SEGURO]

AUTOR: FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Intime-se a parte promovente, por seu advogado, do despacho/decisão/ato ordinatório/sentença abaixo:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**



**COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

**JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL**

Processo nº 0830473-75.2019.8.15.0001

**SENTENÇA**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INÉRCIA DO AUTOR EM COMPROVAR PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 330, IV, DO CPC.



Vistos, etc.

**FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente Ação de cobrança, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificado(a), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

No despacho proferido no Id 26887264 - Pág. 1, foi determinada a intimação da parte autora para, emendando a inicial, comprovar o prévio requerimento administrativo, juntar guia de custas e comprovantes de rendimentos.

Regularmente intimado, o(a) demandante manteve-se inerte, consoante certidão acostada no Id 29414649 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.



**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O CPC trata do assunto nos seguintes dispositivos:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

**IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.**



Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Este Juízo determinou que o(a) promovente juntasse os documentos mencionados no id. 26887264 - Pág. 1.

Inobstante devidamente intimada, através do seu advogado, a parte demandante manteve-se



silente quanto ao devido atendimento.

Desta forma, configurada a contumácia da parte autora, não há outro caminho senão a extinção do presente feito sem análise de seu mérito.

Diante dos fatos acima delineados, **INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, ambos do CPC.

Sem custas.

Publicação e registros eletrônicos. Intime-se.

Por fim, atente-se esta Escrivania para que, não interposta a apelação, **intime-se** a parte promovida do trânsito em julgado da sentença, conforme o art. 331, § 3º, do CPC.

Após, **arquivem-se** os presentes autos, observando as cautelas de estilo.

Cumpra-se.



Campina Grande/PB, data e assinatura digitais.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA

Juíza de Direito

1 § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assinado eletronicamente por: **LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA**  
**27/03/2020 10:25:21**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **29454276**

**Advogado: FRANCISCO NUNES SOBRINHO OAB: PB 7280; Advogado: SEVERINO VILMAR GOMES OAB: PB 10282**

Campina Grande, em 27 de março de 2020.

De ordem, CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI





Estado da Paraíba - Poder Judiciário  
Comarca de Campina Grande  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível  
Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha,  
Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050

Número do Processo: 0830473-75.2019.8.15.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Seguro]  
AUTOR: FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, em razão do meu ofício e para que produza os seus efeitos legais, que verifiquei que a sentença ID 29454276, transitou em julgado no dia 27/05/2020, conforme print(s) e certidão abaixo:

**FRANCISCO NUNES SOBRINHO** Prazo: 15 dias

**SEVERINO VILMAR GOMES** Prazo: 15 dias

**Certifico que o PJE está contando o dia 19/05/2020 nos prazos processuais. Contudo, nessa data houve indisponibilidade do sistema do 1.º e 2.º e da Corregedoria para manutenção corretiva de urgência. De tal modo, esse dia não pode ser usado nem na contagem de prazos nem como registro da ciência da intimação pelo sistema. Portanto, o prazo para manifestação no print acima deve ser o dia útil subsequente, qual seja, 26/05/2020.**

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 29 de maio de 2020

CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI

Téc./Anal. Judiciário





**8ª Vara Cível de Campina Grande**

Nº do processo: 0830473-75.2019.8.15.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto(s): [Seguro]  
AUTOR: FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**Intime-se a parte promovida, por seu advogado, do trânsito em julgado da sentença ID 29454276, conforme o art. 331, § 3º, do CPC.**



Estado da Paraíba - Poder Judiciário  
Comarca de Campina Grande  
Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível  
Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha,  
Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050

Número do Processo: 0830473-75.2019.8.15.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Seguro]  
AUTOR: FABIANO EDNALDO AMORIM DE OLIVEIRA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico, em razão do meu ofício e para que produza os seus efeitos legais, que verifiquei que a sentença ID 29454276, transitou em julgado no dia 27/05/2020, conforme print(s) e certidão abaixo:

**FRANCISCO NUNES SOBRINHO** Prazo: 15 dias

**SEVERINO VILMAR GOMES** Prazo: 15 dias

**Certifico que o PJE está contando o dia 19/05/2020 nos prazos processuais. Contudo, nessa data houve indisponibilidade do sistema do 1.º e 2.º e da Corregedoria para manutenção corretiva de urgência. De tal modo, esse dia não pode ser usado nem na contagem de prazos nem como registro da ciência da intimação pelo sistema. Portanto, o prazo para manifestação no print acima deve ser o dia útil subsequente, qual seja,**



**26/05/2020.**

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 29 de maio de 2020

**CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI**

Téc./Anal. Judiciário

Assinado eletronicamente por: **CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI**  
**29/05/2020 15:36:37**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **31115636**

Campina Grande, em 29 de maio de 2020.

De ordem, CIRLENE NAZARE PEREIRA WANDERLEI

